

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 5.302, DE 2001 (PLS 105/01, na Casa de Origem)

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

**Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Luiz Moreira**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.302, de 2001, de autoria do ilustre Senador Gilvam Borges, foi aprovado pelo Senado Federal em caráter terminativo na Comissão de Educação, sem interposição de recursos, nos termos do parecer do relator, Senador Gerson Camata. A proposição altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, ampliando a validade das outorgas para as empresas de radiodifusão comunitária de três para dez anos.

A matéria tramita nesta Casa em regime de prioridade, para apreciação em caráter conclusivo nesta Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática e terminativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Encerrado o prazo regimental em que esteve à disposição dos senhores deputados, não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II- VOTO DO RELATOR

O projeto em exame é de inegável importância para fortalecer o serviço de radiodifusão comunitária e tornar mais racional o processo de outorga das autorizações.

Os argumentos apresentados pelo autor e referendados na integra pelo relator, quando da apreciação da matéria no Senado Federal, são totalmente procedentes.

Com efeito, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, fixou o prazo de autorização das rádios comunitárias em apenas três anos, renovável por igual período. Esse prazo, ainda que passível de renovação, se apresenta, também no nosso modo de ver, bastante exíguo, pelas razões a seguir expostas. Primeiramente, há que se considerar que a análise do mérito da matéria deve considerar sobretudo o tratamento que o texto constitucional confere ao processo de outorga e renovação dos serviços de radiodifusão. A Constituição Federal, em seu art. 223 e parágrafos, estabelece , em síntese, que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para os serviços de radiodifusão, sendo que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, que deverá apreciar a matéria de conformidade com o regime de urgência definido no art. 64 da Carta Magna. O §5º do citado art. 223 estabelece que o prazo de concessão ou permissão será de DEZ anos para as emissoras de rádio e de QUINZE para as de televisão. Observe-se que este parágrafo fixa o prazo único de DEZ anos para as emissoras de rádio, sem fazer qualquer distinção entre os regimes de concessão, de permissão ou de autorização, este último omitido certamente por lapso. Mesmo não havendo menção explícita ao prazo do regime de autorização, que é o aplicável às empresas de radiodifusão comunitária, é de se interpretar que os legisladores constituintes não pretendiam fixar prazo distinto para esse último regime (autorização), pois se assim desejassem o teriam feito expressamente. No meu modo de ver o espírito prevalecente foi o de determinar prazos diferenciados para os gêneros das emissoras (se de rádio ou de televisão), e não para a espécie ou tipo do regime de outorga (concessão, permissão ou autorização). Tampouco estabelece o texto constitucional diferença de tratamento quanto ao tipo das emissoras, se comercial, educativa ou comunitária.

Entendo, pois, que a Lei que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, ao limitar em apenas três anos o prazo de autorização, mesmo

que renovável, o fez em desacordo com o disposto no texto Constitucional, posto que este em nenhum momento se refere ao prazo restritivo ali fixado, mas sim em dez anos. Este posicionamento sinaliza para a adoção de tratamento idêntico ou isonômico para com as emissoras comunitárias.

Outro ponto a considerar são as implicações decorrentes dessa limitação para administração do processo de outorga e de renovação. É de se ressaltar que as rádios comunitárias foram criadas atendendo a uma forte pressão da sociedade, para por fim a pirataria reinante na administração do espectro radioelétrico e com o intuito de prover o atendimento principalmente de localidades desatendidas, no interesse público, por intermédio de fundações e associações idôneas e sem fins lucrativos ou ideológicos. Mesmo levando-se em conta as limitações impostas pelos elementos irradiantes, tem razão o autor ao argumentar que são relativamente significativos os investimentos realizados para operacionalizar uma estação comunitária para uma perspectiva de operação de apenas três ou no máximo de seis anos.

Outro fator a considerar é o fato de que o processo de outorga da autorização ainda se apresenta bastante lento, considerando não só o grande volume dos pedidos formulados ao Ministério das Comunicações mas também as inúmeras exigências processuais estabelecidas para a habilitação. De um modo geral e não obstante o advento recente do instrumento da Licença Provisória, são demandados mais de dois anos desde a data da manifestação de interesse até a expedição da autorização para funcionamento da estação. Cabe aqui fazer uma consideração de ordem prática e de rito processual na tramitação das matérias no âmbito dos dois Poderes.

É lícito se especular que a demanda por rádios comunitárias venha a alcançar a médio prazo o patamar de 30 mil requerimentos, que se transformarão em processos. Com o prazo de autorização limitado a apenas três anos, esse demanda irá produzir um considerável e inevitável esforço administrativo para atender o exame não só dos novos pleitos mas sobretudo e cumulativamente dos processos de renovações das outorgas, que vencerão já a partir de 2003, com todas as implicações administrativas e operacionais decorrentes para o Executivo e este Congresso Nacional.

É válido também considerar o argumento do autor de que o curto prazo de três anos, mais exíguo do que um mandado eletivo, acaba por "tornar as comunidades autorizadas em reféns dos governos", que no interesse político podem optar pela não-renovação de autorizações concedidas em administrações anteriores.

De outro lado, registre-se que as empresas de radiodifusão comunitária estão sujeitas praticamente às mesmas obrigações impostas às demais classes de rádios, como a obrigatoriedade de transmissão dos programas "A voz do Brasil", partidos políticos, propaganda eleitoral , inclusive recolhimentos de taxas de ECAD, impostos, etc

Por todos os argumentos apontados e levando-se em consideração o alcance social das empresas de radiodifusão comunitária é necessário e justo que esta Casa venha a promover com a máxima urgência o aperfeiçoamento apontado pelo Senado Federal na Lei nº 9.612, conferindo um tratamento isonômico na questão do prazo de outorga de todos os tipos de emissoras de rádio, que assim ficaria padronizado em dez anos.

Cumprimentando a iniciativa do autor, voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.302, de 2001, na forma como proposto pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

**Deputado Luiz Moreira
Relator**